



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000145/92-01
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.191
RECURSO Nº : 122.907
RECORRENTE : BENTO SCANDIAN
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO
RECURSAL.

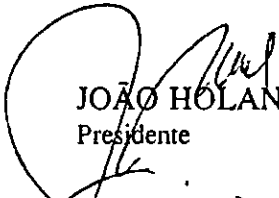
Não se conhece do recurso voluntário, quando não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, ou da existência de determinação judicial para o seguimento do apelo sem a exigência do mesmo.

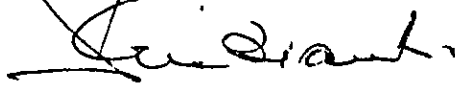
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.907
ACÓRDÃO Nº : 303-30.191
RECORRENTE : BENTO SCANDIAN
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou à DRF de Imperatriz (MA), a SRL de fls. 1, requerendo o cancelamento dos lançamentos relativos ao ITR de 1990 e 1991, alegando, em síntese, que perdeu a posse das terras em função de conflitos surgidos na região com a descoberta do garimpo do Manelão.

O pedido foi indeferido consoante a decisão nº 198/96, exarada às fls. 12, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou elementos de prova convincentes.

Ciente da decisão (fls. 13), o interessado formulou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 14/27), alegando, em síntese:

- Que decaiu o direito do Fisco de constituir os créditos tributários, uma vez que o prazo para tanto expirou em 31/12/95 e 31/12/96, respectivamente;

- Que o lançamento é nulo, uma vez que não foram atendidas as exigências expressas no art. 11, do Decreto nº 70.235/72;

- Que já não é contribuinte do tributo, porquanto não detinha, à época da ocorrência do fato gerador, a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel, conforme declaração prestada pelo Prefeito do Município de Novo Repartimento (PA);

- Que a não aceitação da prova apresentada implica reverter o ônus da prova para o contribuinte;

Requeru a realização de Diligência ao órgão competente a fim de atestar de quem era a posse do imóvel nos exercícios de 1990 e 1991.

Requeru a nulidade dos lançamentos por serem insubsistentes.

Remetidos os autos à DRJ/Fortaleza/CE, seguiu-se a Decisão de fls. 32/37 que julgou procedente os lançamentos, estando assim ementada:

RECURSO Nº : 122.907
ACÓRDÃO Nº : 303-30.191

A Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário durante o prazo de cinco (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A perda da propriedade ou posse do imóvel, para excluir a condição de contribuinte do imposto, somente pode ser comprovada por meio dos documentos previstos na legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTES

Cientificado da decisão (fls. 37), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/50, alegando o seguinte:

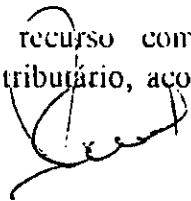
Que a decisão singular foi prolatada por autoridade incompetente, porquanto o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto 70.235/72 comete tal incumbência aos Delegados da Receita Federal, sendo que mera Portaria não pode alterar o que está disposto em lei.

Que a decisão é nula por cerceamento do direito de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de diligência requerida a tempo e modo pertinentes.

Que os lançamentos impugnados estão caducos, uma vez que foram realizados em 04/11/1997, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento fiscal e a ele resistiu na forma da lei.

Requeru o provimento do recurso com o acolhimento da decadência e a conseqüente extinção do crédito tributário, acostando os documentos de fls. 51/52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

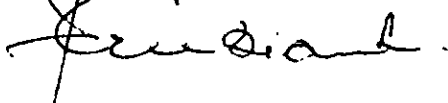
RECURSO Nº : 122.907
ACÓRDÃO Nº : 303-30.191

VOTO

O recurso veio desacompanhado de qualquer comprovação quanto à efetivação do depósito recursal ou de medida judicial que o dispensasse daquela exigência.

Face a isto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

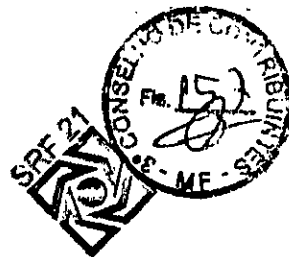


IRINEU BIANCHI - Relator

/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO



MEMO 0810900/SACAT/DRF/RPO/119/2002

Em, 17/04/2002

DE : SACAT/DRF/RIBEIRÃO PRETO
PARA : TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

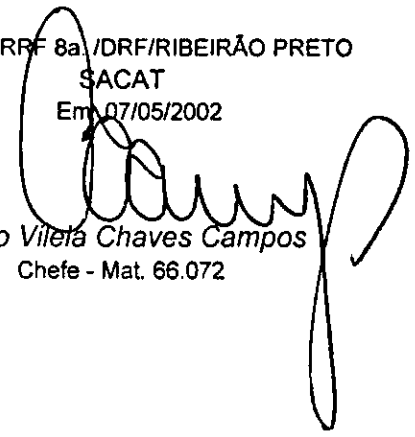
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SECRETARIA
Nº 0112045 8/ 536
EM 16/04/2002

Em pesquisas ao sistema PROFISC, constatamos a existência do processo nº 10840.002.308/96-77 na fase "aguardando pagamento/recurso voluntário desde 26/11/1997 (tela anexa).

Como o contribuinte necessita de certidão negativa, solicitamos, com a máxima urgência possível, o encaminhamento do processo a esta SACAT/DRF/RPO para atualização do sistema PROFISC.

Atenciosamente,

MF/SRF/SRRF 8a/DRF/RIBEIRÃO PRETO
SACAT
Em 07/05/2002


Celso Vilela Chaves Campos
Chefe - Mat. 66.072

dab



IDENTIFICACAO

PROCESSO : 10840.002308/96-77
DOC. ORIGEM : REQSN250696
INTERESSADO : SERMATEC IND E MONTAGENS LTDA
CNPJ : 47038088/0001-02
ASSUNTO : PARCELAMENTO/MORATORIA - IPI

LOCALIZACAO ATUAL

MOVIMENTADO EM 07/07/1998 SEQ: 12 RELACAO: 10763
ORGAO ORIGEM : SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP
ADM.PUB.FED. : TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-DF

F1=AJUDA PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF10=INFO COMPL PF12=CANCELA
F3=SAI PF6=PAGINA PF8=AVANCA PF11=MOVIMENTOS

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPPOPC (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
B 07/05/2002 - 10:39 USUARIO: 16391975833
RF DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 10840-002.308/96-77



CONTRIBUINTE : 47.038.088/0001-02 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ATIVO NAO REGULAR
CALIZACAO : 01120468 - TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-DF

LAVRATURA : 08.109.00 - RIBEIRAO PRETO
CONTROLE : 08.109.00 - RIBEIRAO PRETO

ADASTRAMENTO : ONLINE (22/08/1996)
ITUACAO : AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO INIC: 26/11/1997

OD.TRIB.: 2892 3345
RIG.DEB.: AUTO DE INFRACAO DEB CADASTR: 2 DEB EM ABERTO: 2
ATRIC AFTN: 03003389 03000773
IENC LANC : 25/06/1996
CIENCIA JULG.IMPUG: 26/11/1997

PROCESSO COM APLICACAO DE REDUCAO DE PERCENTUAL DE MULTA PELA LEI 9430
1 VOLTA MENU PF3/PF15 DESISTE CONTINUA ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002308/96-77
RECURSO Nº : 119.604
RECORRENTE : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

A União Federal, por meio da dedicada Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se nos autos deste processo às folhas 140/156, opondo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face da “omissão verificada no v. acórdão de fls. 128/136”.

Argumenta a Recorrente que “a Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 15/12/97, em seu art. 32 determinou que os recursos voluntários para os Conselhos de Contribuintes só seriam conhecidos na hipótese de o contribuinte colacionar prova aos autos de que depositou o valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância”.

Salienta que “tal Medida Provisória já iniciou sua vigência na data de sua publicação, como dispõe o seu artigo 35”, ressaltando que “qualquer contribuinte estava obrigado a recolher o depósito recursal” e que, “porém, assim não procedeu a Sermatec Indústria e Montagens Ltda., que aviou o Recurso Voluntário de fls. 122/124 na data posterior de 26 de dezembro de 1997, desacompanhado do referido depósito”.

Destaca que a questão da impossibilidade do conhecimento do Recurso Voluntário interposto, por falta de depósito recursal, não foi analisada pelo v. acórdão ora embargado, tendo este incorrido, assim, em patente omissão, razão pela qual tal julgado deve ser devidamente retificado, a fim de dar adequação à realidade da lide.

Vejamos, assim, quais as disposições efetivamente contidas no art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 15/12/97, que alterou a redação dos artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235/1972, conforme o abaixo transcrito, já com a nova redação:



PROCESSO Nº : 10840.002308/96-77
RECURSO Nº : 119.604

“Art.33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes da ciência da decisão.

Parágrafo 1º. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Parágrafo 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

Analisando-se literalmente a nova redação do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, três podem ser as interpretações possíveis quanto à expressão “o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”: (a) no caso de não haver comprovação do referido depósito, a Delegacia da Receita Federal de origem – Órgão Preparador - não deveria ter proposto o encaminhamento dos autos ao E. Conselho de Contribuintes, sem que tal exigência fosse cumprida; (b) verificando a ausência do citado depósito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente não deveria ter encaminhado o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, devolvendo-o à Repartição de Origem para regularização processual; e (c) tendo sido encaminhado o processo sem o cumprimento da exigência, o recurso voluntário interposto não deveria ter sido conhecido por esta Câmara, assim como por qualquer outra (matéria esta objeto dos Embargos ora tratados).

S.m.j., entendo que “seguimento” e “julgamento” são coisas distintas, embora a matéria referente ao depósito recursal seja legalmente relevante.

Ora, mesmo sem a comprovação do depósito legal, o recurso voluntário foi encaminhado, teve seguimento. Quanto ao seu julgamento, a Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97, publicada no DOU de 15/12/97, é omissa, a não ser que entendamos o julgamento não como um ato do juiz, basicamente processual, mas apenas como procedimento administrativo fiscal.

Entendo que a sentença proferida pelo juiz é um ato e o julgamento proferido por um Colegiado é um Acórdão, embora ambos estejam sujeitos às determinações contidas na legislação pertinente. Não se confundem, assim, com os procedimentos envolvidos no processo.

Seguimento é procedimento, julgamento é ato que resulta em sentença ou acórdão.

Elmida



PROCESSO Nº : 10840.002308/96-77
RECURSO Nº : 119.604

Por outro lado, lembro, por oportuno, que foi emitida no Boletim Central nº 19, de 23 de janeiro de 1998, uma Orientação COSIT que, ao fornecer orientações para uniformizar os procedimentos referentes à Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, publicada no DOU de 15/12/1997, entre outras determinações, em seu item "6" estabeleceu que: "a presente orientação alcança os recursos voluntários a partir de 15/12/97, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive." (grifei).

No processo de que se trata, conforme AR à folha 120, o Contribuinte tomou ciência da Decisão monocrática em 26 de novembro de 1997, data anterior àquela citada na referida Orientação COSIT.

Assim, a aceitação do Recurso Voluntário pela autoridade preparadora e conseqüente encaminhamento do mesmo ao Conselho de Contribuintes estava perfeita e legalmente abrigada.

Pelo exposto, considero que o mérito dos Embargos opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão de modificar o v. acórdão ora recorrido, razão pela qual opino por sua não aceitação.

Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

De acordo.

B88B 12/07/02

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Alejo
Henrique Prado Alejo
Presidente da 2.ª Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10840.002308/96-77

Recurso nº : 119.604

DESPACHO

Após exame, a ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, propôs fossem declaradas improcedentes as razões do embargo interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do art. 27, declaro improcedentes as alegações suscitadas na petição de embargo e em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 44, do mesmo Regimento, cientifique-se o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara deste Conselho.

Brasília-DF, 18/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 18/07/2002

L. CARVALHO, FELIPE BUENOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda

Processo n. 10840.002308/96-77

Recorrente: **SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.**

Recorrida: **DRJ / RIBEIRÃO PRETO / SP**

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046-8/180
EM 25/02/02

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, opor,
com base no **artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de**
Contribuintes, os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO
DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO**

em face de omissão verificada no v. acórdão de fls. 128/136, pelas razões
de fato e de Direito que passa a aduzir doravante.

I – DA OMISSÃO VERIFICADA E DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO , PARA ADEQUÁ-LO À REALIDADE DO FEITO – JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DOS CONSELHOS E DA CSRF

1. Como é sabido, a **Medida Provisória n. 1.621-30**, de 12 de dezembro de 1997, publicada no **Diário Oficial da União Seção I de 15.12.1997**, em seu **artigo 32** determinou que os **Recursos Voluntários** para o **Conselho de Contribuintes** só seriam conhecidos , na hipótese do contribuinte colacionar prova aos autos de que depositou o valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão de 1ª instância, senão vejamos, **ad litteram**:

"Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

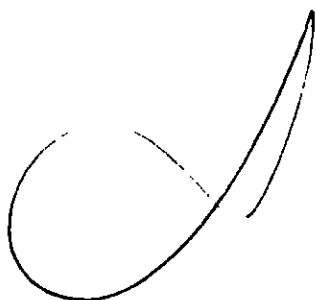


§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (grifo nosso)

2. Neste contexto, temos que tal **Medida Provisória** já iniciou sua vigência na **data de sua publicação**, como dispôs o seu **artigo 35**. Ora, nada mais natural, considerando que alterações processuais tem imediata aplicação nos processos em curso.

3. Por conseguinte, **a partir da data da publicação da aludida Medida Provisória**, qualquer contribuinte estava obrigado a **recolher o depósito recursal**, porém, assim, não procedeu a **empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.** que, aviou o **Recurso Voluntário**, de fls. **122/124** na data posterior de **26 de dezembro de 1997 (fls. 122)**, desacompanhado do referido depósito.



4. Neste sentido, vale ser ressaltado que, é pacífico o entendimento na jurisprudência e doutrina que é aplicável ao recurso , a legislação vigente NA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO, não podendo o recorrente se escusar do seu cumprimento, alegando desconhecimento da lei.

5. Portanto, é indiscutível que a **empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.** estava obrigada a recolher o **depósito recursal**, considerando que o **seu Recurso Voluntário** só foi interposto em **27 de dezembro de 1997** , quando já se encontrava em plena vigência o **artigo 32 da Medida Provisória n. 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997 (fls. 122)**, que exigiu tal depósito.

6. Tecidas tais considerações, temos que a questão da impossibilidade do conhecimento do Recurso Voluntário apresentado pela SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., por falta de depósito recursal, não foi analisada pelo v. acórdão ora embargado, tendo este incorrido, assim, em PATENTE OMISSÃO.

7. Destarte, deve ser tal julgado devidamente **RETIFICADO**, a fim de dar adequação à realidade da lide, o que pode ser efetivado por intermédio de **Embargos de Declaração** , conforme iterativa jurisprudência do **Conselho**, destacando-se os



Acórdãos 303-25.271/89, CSRF 01-0878/89, Ac. 103-12.938/94, 101-87.841/95, 10240199/96, dos quais trago à baila as seguintes ementas, **expresso verbis**:

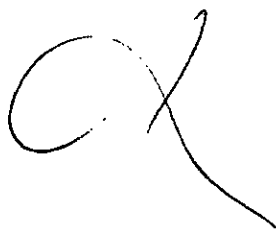
“Comprovada divergência entre a decisão e os seus fundamentos, retifica-se o acórdão prolatado para, eliminada a contradição, ajusta-lo à realidade dos elementos contidos nos autos e do decidido em plenário. (art. 25 do Regimento Interno – Portaria 539/92).

“Por unanimidade de votos, em fazer correção da folha de rosto do Acórdão 303-27.275, de 13/05/92: onde se lê: Dar provimento, leia-se : Negar provimento.

“Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Conselho, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara , impondo-se a retificação do Acórdão para adequá-lo à realidade da lide. **(Ac. 103-12-920/94).**

“Retifica-se parcialmente o Acórdão quando há manifesto equívoco nas respectivas razões de decidir. “**(Ac. 103-15.5195/96).**

“Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.” **(Ac. 102-30.618).**



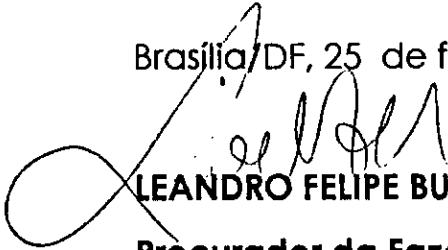
8. Impõe-se, assim, a retificação do julgamento, para adequá-lo à realidade do feito, conforme previsto no art. 28, do Anexo II, da Portaria MF 55/78 (Regimento Interno dos Conselhos), eis que não há dúvida de que o Recurso Voluntário da empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. não reunia condições de conhecimento, considerando a falta do depósito recursal.

II – DO PEDIDO

9. **Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de suprir a omissão verificada no v. acórdão ora recorrido, retificando-o para enquadrá-lo à realidade dos fatos, julgando-se, conseqüentemente, como não conhecido o Recurso Voluntário apresentado pela empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2002.


LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional

*Julg. - se aos autos.
Exame - se a C. Chuzatto p/ exame
e informação,
BFB 27/02/02*





Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou a entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao

disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a aplicação do disposto no caput do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9.317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;

II - 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;

III - 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;

IV - 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de março de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

"Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no caput começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior a definida pela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no caput, para desconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-29, de 27 de novembro de 1997.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995, e a Medida Provisória nº 1.542-29, de 27 de novembro de 1997.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Página Anterior